



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03953/19

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Contratação parcelada de medicamentos
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde do Município de ITAPOROROCA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO. Aquisições parceladas de Medicamentos. MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO **prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RITCE/ PB)** - Decisão Singular DS1 TC 0076/2019 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. Revogação da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações. **Referendo** do ato revogatório adotado pelo Relator através da **Decisão Singular DS1 TC 0076/2019**.

ACÓRDÃO AC1 TC 0915/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica junto às unidades básicas de Saúde, CAPS'S SAMU e Farmácia Básica do Município de Itapororoca, no exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que o Relator, à vista do relatório da unidade de instrução de fls. 199/202, entendeu não vislumbrar os requisitos básicos para a manutenção da tutela de urgência, que suspendeu a abertura do Pregão Presencial nº 14/2019, cuja decisão foi cancelada por este Órgão Fracionário (Acórdão AC1 TC 0594/2019).

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0076/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adotada nos seguintes termos:

1. **Revogar** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 –TC – 0076/2019, fls. 19/23, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – Acórdão AC1 – TC – 594/2019, fls. 186/192, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO, pela eg. 1ª Câmara desta Corte;

2. **Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame com a fixação de novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03953/19

prazo para a realização da sessão do pregão, respeitando-se o mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V da lei 10.520/02 e, ainda, adoção de providências no sentido de possibilitar meios alternativos de acesso aos editais de licitação, a exemplo da disponibilização no site/portal da transparência do município.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03953/19

RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo.

Cuida o presente processo da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica junto às unidades básicas de Saúde, CAPS'S SAMU e Farmácia Básica do Município de Itapororoca, no exercício financeiro de 2019.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 13/16, através da Decisão Singular DS1 – TC – 0076/2019, fls. 19/23 determinou ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva:

1. A suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até decisão final do mérito;
2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 13/16 e, bem assim, adoção das medidas sugeridas.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 0594/2019, fls. 186/192, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 199/202, no qual deu como sanada a irregularidade anteriormente apontada (prazo exíguo entre a disponibilização do edital e a realização do certame), contrariando o estabelecido no art. 4, V, da Lei 10.520/2002, vez que o gestor deu cumprimento à decisão desta Corte com a providência de adiamento e ampla divulgação do certame.

Ademais aconselhou a Auditoria no sentido de se expedir recomendação ao gestor para: **a)** a fixação de novo prazo para a realização da sessão do pregão, respeitando-se o mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V da lei 10.520/02; **b)** adoção de providências no sentido de possibilitar meios alternativos de acesso aos editais de licitação, a exemplo da disponibilização no site/portal da transparência do município.

O **Relator**, considerando o saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame decidiu através da decisão Singular DS1 TC 0076/2019:

1. **REVOGAR** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 –TC – 0076/2019, fls. 19/23, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – Acórdão AC1 – TC – 594/2019, fls. 186/192, sem prejuízo da posterior análise do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03953/19

licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO, pela eg. 1ª Câmara desta Corte;

2. **RECOMENDAR** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame com a fixação de novo prazo para a realização da sessão do pregão, respeitando-se o mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V da lei 10.520/02 e, ainda, adoção de providências no sentido de possibilitar meios alternativos de acesso aos editais de licitação, a exemplo da disponibilização no site/portal da transparência do município.

É o Relatório.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO